



Parecer nº 321/2019/CCJR

Referente ao Projeto de Emenda Constitucional nº 3/2019, que “Projeto de Emenda Constitucional nos termos do Art. 38, da Constituição do Estado de Mato Grosso, com a finalidade de alterar o § 16 e incisos, do Art. 164, da Constituição do Estado.”

Autor: Deputado Faissal

Relator: Deputado

Delmar Douglas Barbosa

### I – Relatório

A Proposta de Emenda Constitucional foi lida no expediente de 12/02/2019 e foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 14/02/2019 (fl. 02).

A PEC foi colocada sobre a Mesa Diretora em 19/02/2019 pelo tempo de duração de 10 (dez) sessões, cujo prazo foi cumprido em 14/03/2019 (artigo 341 do RIALMT), conforme consta da fl. 10-verso, porém a PEC não recebeu qualquer emenda, por isto desnecessária a observância do artigo 342, 1ª parte, do RIALMT concernente ao envio dos autos à primeira sessão ordinária após o decurso do prazo acima mencionado.

A PEC justifica a sua necessidade de ser aprovada, aduzindo que o seu teor pretende:

- “*equalizar as emendas impositivas à Lei Orçamentária, voltadas à área de saúde, área tão vilipendiada em nosso Estado e que merece maior atenção por parte do Parlamento de Mato Grosso, no atendimento às súplicas da sociedade menos favorecida, que espera com ansiedade e esperança uma atuação marcante dos ilustres Deputados estaduais*”;
- *garantir “o pleno exercício das funções públicas atribuídas aos parlamentares, sobretudo, no atendimento a um dos mais relevantes direitos fundamentais sociais garantidos constitucionalmente, a saúde e dignidade da pessoa humana”;*
- *“preservar a autonomia do parlamentar em sua discricionariedade, possibilitando, no entanto, um melhor gerenciamento e maior eficácia na aplicação de recursos do erário público em prol da sociedade”;*
- *evitar “qualquer contingenciamento do Poder Executivo sobre as emendas regularmente aprovadas no âmbito do Poder Legislativo. Portanto, fica mantida a obrigatoriedade na execução da programação orçamentária anual decorrente de emendas parlamentares, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade”;*



- preservar os incentivos à cultura e ao esporte "através de emendas parlamentares a essas áreas, sobretudo, dos menos privilegiados socialmente, como meios de preservação da riqueza cultural do Estado e da inserção social, visto que mantém a autonomia do parlamentar sobre os 63 % (sessenta e três por cento) dos recursos relacionados à execução da programação orçamentária das emendas parlamentares que poderão ser destinados para essas áreas e áreas de setores diversos, conforme mantido na proposta de emenda".

Em obediência ao disposto no artigo 340 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, formou-se a Comissão Especial de Reforma Constitucional; os seus membros são os seguintes Deputados Estaduais: PAULO ARAÚJO, SILVIO FAVERO, NININHO, VALDIR BARRANCO e DR. EUGÊNIO (fl. 10-verso).

A estes autos foram apensados os do Projeto de Emenda Constitucional nº 10/2019, de autoria do Deputado Elizeu Nascimento, cuja Proposição recebeu parecer favorável, sendo aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação na 11ª reunião ordinária, realizada no dia 28/05/2019.

A Proposição em análise foi, então, encaminhada a esta CCJR, a fim de ser colhido parecer quanto à legitimidade da Proposta (artigo 342, *in fine*, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Mato Grosso – RIALMT).

É o relatório.

## II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação do Plenário desta Casa de Leis.

A PEC visa alterar dispositivos da Constituição Estadual, tratando em seu bojo das denominadas "emendas impositivas" ou "emendas individuais" ou "emendas parlamentares", a fim de redistribuir o percentual destinado a elas, ou seja, a PEC quer excluir o montante percentual que obrigatoriamente é destinado pelo artigo 164, § 16, da Constituição Estadual para as áreas de esporte e cultura, mantendo o montante destinado à saúde e à educação, porém aumentando o percentual a ser destinado para as áreas e setores diversos. Vejamos.

É preciso informar antes que este parecer opina pelo não acolhimento da PEC em apreço.

De plano, é preciso dizer que a PEC é formalmente constitucional e isto pode ser dito com forte no já mencionado Parecer nº 569/2018 – CCJR:



“A princípio cabe analisar que o projeto foi proposto por um terço dos membros deste Parlamento, em consonância com o artigo 38, inciso I, da Constituição Estadual:

*Art. 38 A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:  
I - de um terço, no mínimo, dos membros da Assembleia Legislativa;*

Os §§ 1º, 4º e 5º do artigo 38 da Constituição Estadual estabelecem, respectivamente, limitações circunstanciais, materiais e temporais ao poder constituinte derivado reformador:

*“§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou estado de sítio.*

...  
*§ 4º Não serão objeto de deliberação as propostas de emendas previstas no § 4, do art. 60, da Constituição Federal.*

*§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa”.*

Assim, considerando que não há intervenção federal, estado de defesa e estado de sítio, bem como a matéria que consta no projeto de emenda constitucional ora analisada não foi rejeitada ou considerada prejudicada na sessão legislativa em curso, inexistem, portanto, limitações circunstanciais e temporais.”

Com relação às limitações materiais, o constituinte estadual remeteu à Constituição Federal, não sendo passíveis de proposta de alteração as matérias constantes do § 4º do artigo 60 da Constituição Federal, quais sejam a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais:

*Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:*

...  
*§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:  
I - a forma federativa de Estado;  
II - o voto direto, secreto, universal e periódico;  
III - a separação dos Poderes;  
IV - os direitos e garantias individuais.*

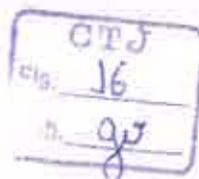
Logo, a matéria constante do presente projeto de emenda constitucional não encontra qualquer limitação no texto constitucional.”

Ainda sobre a constitucionalidade formal, é preciso ressaltar que a presente PEC foi apresentada por mais da metade dos membros do Parlamento Estadual, caracterizando o preenchimento do requisito do artigo 38, inciso I, da Constituição Estadual, o qual exige que a PEC seja de iniciativa de no mínimo de 1/3 (um terço) dos Parlamentares Estaduais.

A partir daqui, passa-se a citar trecho do Parecer nº 397/2019/CCJR, apresentado à PEC nº 10/2019 (em apenso). Faz-se isto apenas para deixar evidenciado que a presente PEC, tal qual a PEC 10/2019, está a tratar de matéria cuja iniciativa pertence ao Parlamento Estadual; vejamos:



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



“A PEC em apreço quer alterar dispositivo já inserido na Carta Estadual e acrescentar nova destinação de verba orçamentária.

A alteração e o acréscimo da PEC estão relacionados ao tópico do orçamento do Estado sob o comando exclusivo do Poder Legislativo Estadual, pois não é feito em nível infraconstitucional como são as leis orçamentárias do artigo 162 da Constituição Estadual, mas, sim, em nível constitucional.

Deste modo, é preciso dizer que a alteração (...) devem observar o teor da Emenda Constitucional nº 86, de 17 de março de 2015, que trouxe ao ordenamento a redação do § 11 do artigo 166 da Constituição Federal, pois foi ela que trouxe ao ordenamento jurídico as denominadas “emendas individuais ou impositivas ou parlamentares”.

Ao legitimar as “emendas impositivas”, a EC nº 86/2015 também definiu o seu limite, o seu teto percentual, o qual é calculado em percentual sobre a receita corrente líquida prevista no projeto orçamentário de iniciativa do Poder Executivo.

Com base na Emenda Constitucional nº 86/2015, surgiu a necessidade de ser aplicado o Princípio Constitucional da Simetria e neste ponto voltamos a utilizar os fundamentos do Parecer nº 569/2018 – CCJR com o objetivo de aduzir que:

“(…) deve haver uma relação simétrica entre a Constituição da República e a dos respectivos Estados-Membros. Em outras palavras: os Estados ao exercerem suas competências autônomas, devem adotar os modelos constitucionalmente estabelecidos pela União.

Neste caso, a proposta quer inserir dispositivo na Constituição Estadual, previsto na Magna Carta, em consonância com o princípio da simetria, viabilizando dessa forma o projeto de emenda.”

Importa salientar que, por força do Princípio Constitucional da Simetria, a EC nº 86/2015 foi reproduzida com certo refinamento pela Emenda Constitucional Estadual nº 82, de 10 de janeiro de 2019, visto que o Estado de Mato Grosso possui autonomia legislativa para realizá-lo.

Diante de sua autonomia legislativa, o nosso Estado editou a EC nº 82/2019 – que acrescentou o § 15 ao artigo 164 da Constituição Estadual –, o qual define que o limite constitucional das “emendas impositivas” é de 1,0% (um por cento) da receita corrente líquida prevista pelo Poder Executivo Estadual.

A EC nº 82/2019 não define somente o teto das “emendas impositivas”; ela vai além, pois define também que 50% (cinquenta por cento) deste teto tem destinação vinculada e os outros 50% são destinados a setores diversos.”

Feitas estas observações, extrai-se a conclusão de que as “emendas impositivas” devem ser acatadas obrigatoriamente pelo Poder Executivo.

Estas “emendas impositivas” podem ser de duas formas: vinculantes e discricionárias.





As “emendas impositivas vinculantes” são aquelas em que o Parlamentar deve respeitar o percentual mínimo de destinação à área previamente definida pela Carta Estadual - CE.

As “emendas impositivas discricionárias” são aquelas em que o Parlamentar pode destinar um percentual para a área que entender pertinente, pouco importando se irão contemplar setores públicos carentes de receita ou não.

Baseado nestes comentários e respeitado o percentual descrito no § 15 do artigo 164 da CE, constata-se que os incisos I, II, III e IV do § 16 do artigo 164 da Constituição Estadual definem os percentuais atuais e as áreas beneficiadas com as “emendas impositivas vinculadas”. Vejamos o teor destes dispositivo:

*“Art. 164 Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembleia Legislativa, sendo aprovados por maioria absoluta dos seus membros.*

*(...).*

*§ 15 As emendas parlamentares ao Projeto de Lei Orçamentária, de execução obrigatória, serão aprovadas no limite de 1,0% (um por cento) da Receita Corrente Líquida realizada no exercício anterior.*

*§ 16 Para fins do disposto no § 15 deste artigo, até 50% (cinquenta por cento) dos recursos relacionados à execução da programação orçamentária das emendas parlamentares poderão ser destinados para áreas e setores diversos, desde que respeitada a destinação de pelo menos 50% (cinquenta por cento) às seguintes áreas, e nos respectivos percentuais mínimos:*

*I - 12% (doze por cento) para a saúde;*

*II - 25% (vinte e cinco por cento) para a educação;*

*III - 6,5% (seis inteiros e cinco décimos por cento) em esporte, e;*

*IV - 6,5% (seis inteiros e cinco décimos por cento) exclusivamente em projetos relacionados ao fomento de atividades e políticas culturais locais e/ou regionais” – grifamos.*

Ocorre que a PEC em apreço pretende revogar o inciso III e IV do § 16 do artigo 164 da CE, deixando sem destinação vinculada qualquer receita para a área do esporte e a da cultura.

Parêntesis: as modificações propostas na PEC em apreço podem ser realizadas por iniciativa do Poder Legislativo Estadual, pois ela não mexe em rubrica que fica a cargo do Poder Executivo, mas, sim, em pertencente à competência legislativa do Poder Legislativo, impossibilitando ao Chefe daquele Poder qualquer interferência no tocante ao teto previsto no § 15 do artigo 164 da Constituição Estadual, bem como é vedado a ele interferir na definição dos setores a serem contemplados pelas “emendas impositivas”, exceto se houver algum vício de constitucionalidade, o que lhe permitiria o ajuizamento de ação do controle de constitucionalidade.

Concluído o parêntesis e estando ciente de que a PEC pretende alterar o § 16 do artigo 164 da Constituição Estadual, é imune à dúvida de que cabe ao Poder Legislativo definir como deve





ocorrer a distribuição do percentual de 1% (um por cento) da corrente líquida previsto no § 15 do mesmo dispositivo constitucional.

Deste modo, a iniciativa desta PEC não contém vício formal que a inquine.

Passando para outro ponto desta análise, verifica-se que a PEC exclui percentuais destinados às “emendas impositivas vinculadas” atinentes ao atendimento das áreas da cultura e do esporte, vindo a ampliar o percentual destinado às “emendas impositivas discricionárias” nos seguintes termos:

*“Art. 164 (...);*

*(...);*

*§ 16 Para fins do disposto no § 15 deste artigo, até 63 % (sessenta e três por cento) dos recursos relacionados à execução da programação orçamentária das emendas parlamentares poderão ser destinados para áreas e setores diversos, desde que respeitada a destinação de pelo menos 37% (trinta e sete por cento) às seguintes áreas, e nos respectivos percentuais mínimos:*

*I – 25% para a educação;*

*II – 12% para a saúde.*

*III – (...) Revogado.*

*IV – (...) Revogado” – grifamos.*

Resta claro que a PEC quer retirar o manto protetivo das áreas do esporte e da cultura, previsto no mencionado § 16, excluindo benefícios (receitas) concedidos àqueles direitos sociais, cujas benesses foram recentemente conferidas pela Emenda Constitucional Estadual nº 82, publicada no Diário Oficial de 10 de janeiro de 2019.

Ao retirar este manto protetivo das “emendas impositivas vinculadas”, resta apenas o fio de esperança de que alguma “emenda impositiva discricionária” agasalhe o direito à cultura e ao esporte.

A PEC propõe, portanto, um retrocesso social, e o faz com a Justificativa de dar maior atenção à área da saúde ao invés de garantir certas festividades, como é o caso do “festival de pesca”.

A Justificativa quer fazer crer que a PEC é um avanço para a área da saúde, mas isto não representa a verdade quando se compara o texto constitucional hoje em vigor com o texto constitucional proposto.

É questão de simples matemática; hoje, o esporte e a cultura tem garantidos percentual das “emendas impositivas vinculadas”; com a PEC, esta garantia desaparece, para surgir mera expectativa de direito de serem atendidos via “emenda impositiva discricionária”.

Frise-se: expectativa não é direito garantido, é mero desejo que pode não ser materializado.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Aliás, indaga-se: em que a saúde melhorará com esta PEC?

Ao que se percebe, a intenção do Legislador Constituinte estampada na Justificativa não encontra guarida nas normas projetadas pela própria PEC, visto que a área de saúde não foi agraciada com qualquer percentual a mais ao montante já existente, ou seja, esta PEC prevê os mesmos 12% (doze por cento) previstos pela regra em vigor para a área da saúde.

Há, portanto, uma contradição lógica entre a norma projetada e a Justificativa da PEC.

Poder-se-á dizer que a saúde será agraciada com percentual das "emendas impositivas discricionárias"; esta possibilidade é também uma mera expectativa, inexistindo qualquer garantia de que isto será materializado.

Na verdade, a presente PEC está a abrir uma brecha ao descumprimento do Princípio Constitucional da Eficiência (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal – CF/88), uma vez que os 13% (treze por cento) – soma dos percentuais retirados do esporte e da cultura – podem ser redirecionados para áreas que não a saúde, deixando a descoberto tanto a cultura quanto o esporte, como também deixando sem qualquer vantagem – além da já existente – a área que o Proponente da PEC pretende proteger.

Assim, a PEC em apreço mostra estar em descompasso com a realidade legislativa vigente, desatendendo a cidadania e o princípio da dignidade da pessoa humana diante da incoerência entre as regras projetadas e a Justificativa apresenta.

É verdade que a PEC em apreço não regrida explicitamente o direito social à saúde, mas utiliza o seu valor perante a sociedade para retroceder o direito social ao esporte e à cultura.

Para evitar isto, deve entrar em cena a cláusula da proibição do retrocesso social, que visa impedir a desestabilização dos direitos constitucionais existentes, seja reduzindo-os, seja eliminando-os.

Com a proibição do retrocesso, quer-se atender ao Princípio da Segurança Jurídica, permitindo que os direitos sociais – no caso, a cultura e o esporte – não sofram qualquer desidratação sem uma contrapartida justificada constitucionalmente.

Isto é assim, porque, segundo José Afonso da Silva, os direitos sociais "*como dimensão dos direitos fundamentais do homem, são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. São, portanto, direitos que se ligam ao direito de igualdade*" (Curso de Direito Constitucional Positivo; 38ª ed., Malheiros, São Paulo: 2015, pág. 288/289).



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 20
Rub. 93

É por isto que o decano do Supremo Tribunal Federal, Ministro CELSO DE MELLO, faz a seguinte observação sobre as razões pelas quais é constitucional o Princípio da Vedação do Retrocesso Social; vejamos a orientação do eminente Ministro:

*"Para além de todas as considerações que venho de fazer, há, ainda, um outro parâmetro constitucional que merece ser invocado no caso ora em julgamento.*

*Refiro-me ao princípio da proibição do retrocesso, que, em tema de direitos fundamentais de caráter social, impede que sejam desconstituídas as conquistas já alcançadas pelo cidadão ou pela formação social em que ele vive, consoante adverte autorizado magistério doutrinário (GILMAR FERREIRA MENDES, INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO e PAULO GUSTAVO GONET BRANCO, "Hermenêutica Constitucional e Direitos Fundamentais", 1ª ed./2ª tir., p. 127/128, 2002, Brasília Jurídica; J. J. GOMES CANOTILHO, "Direito Constitucional e Teoria da Constituição", p. 320/322, item n. 03, 1998, Almedina; ANDREAS JOACHIM KRELL, "Direitos Sociais e Controle Judicial no Brasil e na Alemanha", p. 40, 2002, Sergio Antonio Fabris Editor; INGO W. SARLET, "Algumas considerações em torno do conteúdo, eficácia e efetividade do direito à saúde na Constituição de 1988", "in " Interesse Público, p. 91/107, n. 12, 2001, Notadez; THAIS MARIA RIEDEL DE RESENDE ZUBA, "O Direito Previdenciário e o Princípio da Vedação do Retrocesso", p. 107/139, itens ns. 3.1 a 3.4, 2013, LTr, v.g.).*

*Na realidade, a cláusula que proíbe o retrocesso em matéria social traduz, no processo de sua concretização, verdadeira dimensão negativa pertinente aos direitos sociais de natureza prestacional (como o direito à saúde), impedindo, em consequência, que os níveis de concretização dessas prerrogativas, uma vez atingidos, venham a ser reduzidos ou suprimidos, exceto na hipótese – de todo inócua na espécie – em que políticas compensatórias venham a ser implementadas pelas instâncias governamentais." (Agravamento Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº 745745, Relator Ministro CELSO DE MELLO, 2ª Turma, julgado em 02/12/2014, Diário da Justiça eletrônico nº 250, divulgado em 18-12-2014 e publicado em 19-12-2014) – grifamos; sic.*

Claríssimo é, portanto, a natureza constitucional do Princípio Constitucional da Vedação do Retrocesso Social, confirmada pelo mencionado Magistrado e pelos demais doutrinadores por aquele citado, dentre eles, outro Ministro, GILMAR FERREIRA MENDES.

Além de ser vedado o retrocesso quanto à conquista social obtida com a redação atual do artigo 164, § 16, da Constituição Estadual, é preciso ter em mente que também é proibido aos membros do Parlamento iniciar qualquer projeto, incluindo as PEC's, violador da cláusula da proibição de retrocesso social; ou seja, para ser inicializado o processo legislativo atinente à qualquer PEC, é preciso que o seu autor demonstre a inócuência de prejuízo à área que pretende normatizar; *in casu*, a autoria desta PEC deveria deixar claro que as áreas da cultura e do esporte não sofrerão impacto negativo com a exclusão de destinação de receita via emendas impositivas; deveria também deixar claro como a área da saúde será beneficiada com a sua promulgação.





A demonstração mencionada deve ser realizada no espaço destinado à Justificativa da PEC; é isto que estatui a Lei Complementar Estadual nº 06, de 27 de dezembro de 1990, que "Dispõe sobre o Processo Legislativo, a elaboração, a redação e a consolidação das leis e dá outras providências"; vejamos:

*"Art. 20 A propositura de lei complementar, de lei ordinária ou de decreto legislativo será acompanhada de exposição de motivos ou de justificação que indique o universo jurídico abrangido pelas normas, a conveniência do novo ordenamento ou da alteração pretendida nas leis existentes, o propósito de cada um dos principais dispositivos estabelecidos e os prejuízos resultantes da preservação do 'status quo'" – grifamos.*

Parêntesis: muito embora o artigo 20 transcrito não mencione que as PEC's devem atender o seu teor, referida regra deve ser lida conjugada ao disposto no artigo 1º da mesma Lei Complementar; vejamos o teor deste:

*"Art. 1º Esta Lei Complementar disciplina a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, nos termos do artigo 37 da Constituição do Estado de Mato Grosso" – grifamos.*

Se o citado artigo 37 da CE indica a PEC como espécie legislativa, logo a LCE nº 06/90 é aplicável à proposta de emenda constitucional.

Independentemente da referida LCE nº 06/1990 ser ou não aplicável às PEC, esta não pode fugir da lógica do sistema do processo legislativo; quer-se dizer que a PEC em apreço é uma proposição (artigo 154, inciso I, do RIALMT); como tal, ela deve ser composta por uma Justificativa, sob pena de ser devolvida ao seu autor (artigo 156, §§ 3º e 4º, do RIALMT).

A Justificativa não é simples elemento de ornamentação da PEC; ela é de essencial importância para o conhecimento da intenção do legislador constituinte, pois é nela que se demonstra a veracidade de um fato e a necessidade de que este fato precisa ser regido por uma norma capaz de atender à vontade popular e/ou à do próprio Estado.

A Justificativa é elemento fundamental pelo qual o Poder Legislativo atende ao Princípio Constitucional da Publicidade; é onde o proponente do projeto informa as razões pertinentes para a inovação do ordenamento jurídico estadual, mas a PEC em apreço não observa estas exigências, podendo a mesma configurar violação à cláusula de proibição ao retrocesso social por este viés.

Justificativa inexistente ou defeituosa consiste, portanto, em vício insanável da proposição legislativa, ensejando a sua rejeição por inconstitucionalidade.

E isto fica evidenciado quando verificamos que as "emendas impositivas vinculantes" – que equivalem atualmente a 50% (cinquenta por cento) do percentual de 1% (um por cento) da receita corrente líquida (artigo 164, §§ 15 e 16, da Constituição Estadual – CE), ficando os outros 50% (cinquenta por cento) para as "emendas impositivas discricionárias" – perdem força com a



presente PEC, pois esta, além de excluir a destinação de receita para a cultura e esporte, quer passar os mencionados 50% (cinquenta por cento) das “emendas impositivas discricionárias” para o montante de 63% (sessenta e três por cento) calculados sobre aquele 1% (um por cento) da corrente líquida.

A PEC, na verdade, exclui percentual das “emendas impositivas vinculantes” e o transforma em percentual destinado às “emendas impositivas discricionárias” sem uma justificativa coerente com a realidade constitucional atual, pois desobriga o Parlamentar de direcionar receita para as áreas atualmente acobertadas pelo artigo 164, § 16, incisos III e IV, da CE.

É por isto que A PEC em análise não deve receber o mesmo destino obtido pela PEC em apenso (PEC. nº 10/2019), uma vez que esta percebeu que a “segurança pública”, área sensível ao Estado e ao cidadão, é um direito social que não foi beneficiado com a atual sistemática de distribuição de verbas oriundas das “emendas impositivas vinculadas”, por isto ela procurou ampliar o leque destas emendas, mantendo os direitos sociais já contemplados nos incisos do § 16 do artigo 164 da CE, reduzindo, porém, o percentual destinado às “emendas impositivas discricionárias”, que passaram de 50% (cinquenta por cento) para 40% (quarenta por cento), calculados sobre o montante de 1% (um por cento) da receita líquida.

A PEC em apenso procura corrigir o equívoco omissivo da Emenda Constitucional nº 82, de 10 de janeiro de 2019, a fim de contemplar a “segurança pública” com as verbas definidas por “emendas impositivas”, razão pela qual a mesma mereceu receber parecer favorável desta CCJR.

Assim, a Proposta de Emenda à Constituição nº 03/2019 não merece acolhimento por violar princípios constitucionais expressos e implícitos da Carta Magna.

É o parecer.

### III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto **contrário** à aprovação do Projeto de Emenda Constitucional nº 3/2019, de autoria do Deputado Faissal, bem como pela **manutenção** da respeitável manifestação desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que **vota favorável à aprovação** do Projeto de Emenda Constitucional nº 10/2019, de autoria do Deputado Elizeu Nascimento, em apenso.

Sala das Comissões, em 27 de 08 de 2019.



#### IV – Ficha de Votação

Projeto de Emenda Constitucional nº 3/2019 – Parecer nº 321/2019
Reunião da Comissão em 27 / 08 / 2019
Presidente: Deputado Otilmar Dal Berto.
Relator: Deputado Otilmar Dal Berto.

Voto Relator
Pelas razões expostas, voto <b>contrário</b> à aprovação do Projeto de Emenda Constitucional nº 3/2019, de autoria do Deputado Faissal, bem como pela <b>manutenção</b> da respeitável manifestação desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que <b>vota favorável à aprovação</b> do Projeto de Emenda Constitucional nº 10/2019, de autoria do Deputado Elizeu Nascimento, em apenso.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	